



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000039/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.247 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO ANTONIO MORETTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-28.725, proferido pela 6ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 189), que, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente a impugnação parcial apresentada, cancelando o imposto de renda suplementar no valor de R\$ 1.166,98.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física —IRPF, fls. 59 a 68, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, que exige R\$ 6.629,05 de imposto de renda - suplementar, R\$ 4.971,78 de multa de ofício (75%), além dos acréscimos legais, em virtude de glosa de dedução indevida de despesas médicas e despesa com instrução.

1.1. O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 50 a 58, expõe minuciosamente o procedimento fiscal adotado, em face da constatação de divergências entre as informações prestadas pelo Contribuinte em DAA e aquelas prestadas pelo profissional da área da saúde, Joubert Antonio Sallum Al'Osta, e pela Unimed de Londrina, que apontavam para a utilização indevida de deduções de despesas médicas, no intuito de se reduzir a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, resultando na glosa de valores a título de despesas médicas e despesas com instrução.

2. Cientificado do lançamento em 28/04/2006 (fl. 70), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 71 a 79, em 26/05/2006, instruída com os documentos de fls. 80 a 180, sob os seguintes argumentos:

2.1. Com o perpassar dos anos, não diligenciou o Impugnante no sentido de providenciar a guarda da documentação relativa aos gastos médicos e com instrução realizados, contudo, alguns documentos puderam ser localizados, reduzindo de forma significativa a autuação. Paralelamente a presente impugnação, providenciou o parcelamento dos valores não impugnados, comprovando, nesta oportunidade o recolhimento da parcela inicial;

2.2. Em relação ao ano-calendário de 2002 é possível comprovar documentalmente parte das despesas lançadas: Unimed Londrina — R\$ 418,84; Uniodonto — R\$ 380,00; Supre (Previdência Privada) — R\$ 1.405,49; e Universidade Norte do Parana — R\$ 341,00, totalizando R\$ 2.545,33. Dessa forma, o IRPF que foi restituído ao Impugnante, no valor de R\$ 1.102,22, implica, conforme os documentos localizados, no pagamento aos cofres públicos de imposto no valor de R\$ 553,52, segundo dados obtidos no próprio sistema de calculo disponibilizado pela Receita Federal. Logo, "deve o Recorrente/Impugnante aos cofres públicos a importância de R\$ 1.655,74 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), excetuada a imposição de multa (75%) e a atualização através da taxa SELIC".

2.2.1. O imposto a ser recolhido perfaz o total de R\$ 3.325,47, valor esse que é parcelado para que se possa usufruir do abatimento da multa fiscal no importe de 40% de seu total, restando impugnado o valor remanescente ao parcelamento;

2.3. Quanto ao ano-calendário de 2003, em decorrência dos motivos anteriormente explicitados, o Impugnante não logrou êxito na comprovação das despesas declaradas. Entretanto, é possível comprovar documentalmente parte das despesas lançadas:

Unimed Londrina — R\$ 318,42; Uniodonto — R\$ 884,00; Supre (Previdência Privada) — R\$ 1.526,56 e Universidade Norte do Paraná — R\$ 4.357,00, totalizando R\$ 7.085,98. Dessa forma, o IRPF a ser restituído ao Impugnante era de R\$ 205,32, como obtido na restituição realizada à época, segundo dados obtidos no próprio sistema de cálculo disponibilizado pela Receita Federal. Conseqüentemente, deve o Impugnante aos cofres públicos a importância de R\$ 952,00, excetuada à imposição de multa (75%) e a atualização com base na taxa SELIC.

2.3.1. O imposto a ser recolhido perfaz o total de R\$ 1.682,66, valor esse que é parcelado para que se possa usufruir do abatimento da multa fiscal no importe de 40% de seu total, restando impugnado o valor remanescente ao parcelamento;

2.4. Relativamente ao ano-calendário de 2004, em decorrência dos motivos anteriormente explicitados, o Impugnante não logrou êxito na comprovação das despesas declaradas. Entretanto, é possível comprovar documentalmente parte das despesas lançadas:

Unimed Londrina — R\$ 412,50; Uniodonto — R\$ 146,52; Supre (Previdência Privada) — R\$ 1.698,32 e Universidade Norte do Paraná — R\$ 4.291,00, totalizando R\$ 6.548,34. O IRPF foi restituído—ao - Impugnante - no valor -de—R\$ 698,43,— ao -passo sgundo documentos localizados deveria efetuar o pagamento de R\$ 389,25, com base em dados obtidos no próprio sistema de cálculo disponibilizado pela Receita Federal. Por consequência, deve o Impugnante aos cofres públicos a importância de R\$ 1.087,68, excetuada à imposição de multa (75%) e a atualização com base na taxa SELIC.

2.4.1. O imposto a ser recolhido perfaz o total de R\$ 9.027,84, valor esse que é parcelado para que se possa usufruir do abatimento da multa fiscal no importe de 40% de seu total, restando impugnado o valor remanescente ao parcelamento;

2.4.2. Informa o Contribuinte que, paralelamente à presente impugnação, providenciou o parcelamento dos valores incontroversos ou não comprovadamente recolhidos, "comprovando ainda nesta oportunidade o recolhimento da parcela inicial, restando limitados os termos da impugnação e evitando-se a aplicação de multa em sua totalidade sobre os valores reconhecidamente devidos à Unido;

2.5. Requer, ao final, a procedência da impugnação, extinguindo a obrigação tributária em relação aos valores especificamente impugnados, bem como em relação aos valores remanescentes, dada a realização de parcelamento, nos termos comprovados.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. PROVA.

Deve ser restabelecida a dedução a título de despesa com instrução, quando devidamente comprovada.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução, a título de despesas médicas, os pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes e que estejam apoiados em documentos que atendam as condições estabelecidas pela legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 197/200, o contribuinte aduz que comprovantes de pagamento com serviços odontológicos não foram considerados sob a alegação de que tais comprovantes não identificam os beneficiários do plano, nem discriminam os valores relativos ao titular e/ou demais beneficiários.

Observa, contudo, que os comprovantes de pagamento referentes ao plano odontológico celebrado com a Uniodonto de Londrina apresentam as seguintes informações: nome do cedente (Uniodonto de Londrina Cooperativa Odontológica), nome, CPF e endereço do sacado (Pedro Antônio Morette, CPF: 364.843.859-04, Rua Leopoldo Batini, 195, Londrina-PR), conforme estabelecido no artigo 11 da Lei 8.383, de 1991.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da despesa médica relacionada ao plano odontológico celebrado com a Uniodonto de Londrina.

A matéria em litígio foi objeto de minucioso exame no voto condutor da decisão recorrida, cujos fundamentos estão em consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado, razão pela qual não merece qualquer reparo. Confira-se o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuadas pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifos acrescentados)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem

recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de que a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou ao de seus dependentes. A legislação tributária complementar citada na decisão recorrida não deixa qualquer dúvida a esse respeito. Os boletos bancários apresentados, de fato, não contêm as informações exigidas para sua aceitação como despesa médica dedutível do imposto de renda.

Desta forma, considerando a forma clara e objetiva com que a decisão *a quo* esclareceu o porquê da despesa relacionada com a Uniodonto de Londrina não ter sido acatada, esperava-se que o interessado apresentasse juntamente com o recurso voluntário os elementos de prova que indicasse precisamente quem eram os beneficiários do plano odontológico e os respectivos valores. Como não o fez, deve-se manter referida glosa.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS